



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045285-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibatinga, em que é paciente RICARDO ELIAS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.044
HABEAS CORPUS Nº 2045285-11.2025.8.26.0000
COMARCA: IBITINGA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: RICARDO ELIAS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Ricardo Elias, alegando constrangimento ilegal devido à conversão de prisão em flagrante em preventiva por crimes de lesão corporal e ameaça. A defesa argumenta ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar e sugere medidas alternativas à prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva de Ricardo Elias é fundamentada e necessária, ou se há constrangimento ilegal que justifique sua revogação ou substituição por medidas cautelares menos gravosas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e proteger a integridade física da vítima, considerando a gravidade dos fatos e a existência de medida protetiva não respeitada pelo paciente.

4. A decisão considerou os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, sendo inadequadas as medidas cautelares do artigo 319 do mesmo código, dado o risco concreto à vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem de habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a segurança da vítima, não havendo constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, § 1º; art. 129.

Lei nº 11.340/2006, art. 7º, inciso II.

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 319.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, em favor de RICARDO ELIAS, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo do Plantão Judiciário da comarca de Araraquara.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 15/02/2025, por infração, em tese, dos artigos 147, § 1º, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006 e artigo 129 do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Insurge-se contra esta situação.

Ressalta a n. impetrante, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Assevera, ainda, que a decisão combatida carece de fundamentação fática idônea à manutenção da prisão cautelar, pois apenas descreve os fatos e não indica, contudo, elementos concretos diversos da imputação para respaldar seus dizeres.

Sustenta que a alegação abstrata acerca da gravidade do delito não tem, por si só, o condão de legitimar a manutenção da prisão preventiva. Trata-se, em verdade, de argumentação generalizante, que presume a culpa e não se concretiza em fatos.

Alega que outras medidas cautelares, diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seriam mais adequadas ao caso concreto, sendo completamente desarrazoada a manutenção do cárcere ao paciente.

Menciona que se o paciente for eventualmente condenado

poderá usufruir de regime mais brando e que a prisão preventiva não tem natureza de antecipação de pena; tudo a demonstrar a desproporcionalidade do claustro cautelar.

Diante disso, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a expedição do competente alvará de soltura; alternativamente, pleiteia a aplicação de outra medida cautelar diferente do claustro, em consonância com o artigo 319 do CPP. No mérito, pleiteia a confirmação do pedido.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de estilo (fls. 65/67), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 74/81).

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, narrou a prisão em flagrante do paciente, em 15 de fevereiro de 2025, pela alegada prática dos crimes de lesão corporal e ameaça. A referida prisão foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada no mesmo dia.

No dia 18, do mesmo mês, foi oferecida a denúncia, recebida (sendo acolhida a promoção de arquivamento em face de Cassiano, com fundamento no art. 23, inciso II, do CP). Os autos aguardavam a citação do réu.

A denúncia, cabe ressaltar, tem o paciente como incurso no artigo 147 §1º, do Código Penal, c.c artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/06, e artigo 129, caput, do Código Penal, em concurso material.

Enfim, ante o que figura nos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

A decretação da prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que a D. Autoridade entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

De fato, a decisão combatida sopesou com cautela e retidão as particularidades do caso concreto. Como bem ressaltado pelo d. Juízo de Primeira Instância, a prisão se faz necessária não apenas para a tutela da ordem pública, já mencionada, mas também para garantir a integridade física e a vida de uma das vítimas.

Há notícias, destarte, da existência de medida protetiva em favor da vítima, que não impediu a suposta investida violenta do paciente. Trata-se de elemento concreto que indica que a ausência de constrição maior (*in casu*, pelo cárcere) é insuficiente para resguardar a ofendida.

Outrossim, os autos noticiam que, alegadamente, o paciente teria ameaçado uma das vítimas com uma faca, fazendo-a fugir pela rua pedindo ajuda, e ainda agredido a segunda vítima, que tentou contê-lo durante essa perseguição.

Diante de seguros elementos que acenam para a necessidade de rigor para resguardar a vida da vítima, não há que se falar em desproporcionalidade da medida.

Em síntese, é forçoso concluir que não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator